

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2021

Altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para substituir no contexto a expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 687, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades por Ações – a denominação “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

Para tanto, a proposição propõe alterar os arts. 1º, 3º, 235 e 280 da Lei nº 6.404, de 1976, bem como o título do Capítulo I desse diploma legal, uma vez que seriam esses os dispositivos em que se observa a existência das expressões “sociedade anônima” ou “sociedades anônimas” na Lei em questão.

Ademais, o autor pretende efetuar a mesma alteração no Código Civil, substituindo as denominações “sociedade anônima” por “sociedade por ações”. Para tanto, busca alterar a redação dos arts. 206, §§ 1º, IV, e 3º, VII, alínea “a”; 1.053, parágrafo único; 1.088; 1.089; 1.090; 1.126; 1.128; 1.129; 1.132; 1.134; 1.160 e 1.187, parágrafo único, II, do Código Civil.

De acordo com a justificação do autor, a substituição da expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações” é alteração que se impõe para traduzir corretamente o alcance da lei, sendo que, inclusive, a própria emenda da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece que o diploma “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214895634400>



\* C D 2 1 4 8 9 5 6 3 4 4 0 0 \*

Conforme o autor, admitia-se a propriedade de ações ditas “ao portador” mas, com o advento da Lei nº 8.021, de 1990, passou a vigorar a obrigatoriedade de ações nominativas. Entretanto, o autor pondera que a “sociedade anônima” exigiria a condição de anonimato, de maneira que não mais expressaria com correção a verdadeira natureza das sociedades por ações. Ademais, o autor apresenta citação que argumenta que o anonimato permaneceria como um conceito ligado à ilicitude e que não haveria espaço para atuação anônima. Desta forma, defende assim a apresentação da presente proposição.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição propõe alterar, no Código Civil e na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades por Ações, a expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

Constata-se que, na Lei nº 6.404, de 1976, os arts. 1º, 3º, 235 e 280, bem como o título referente ao Capítulo I dessa Lei, utilizam a expressão “sociedade anônima”.

Por sua vez, no Código Civil, os arts. 206, § 1º, inciso IV, e § 3º, inciso VII, alínea “a”; 1.053, parágrafo único; 1.088; 1.089; 1.090; 1.126; 1.128; 1.129; 1.132; 1.134; 1.160 e 1.187, parágrafo único, inciso II, utilizam a expressão “sociedade anônima” ao invés de “sociedade por ações”.

Dessa forma, a proposição busca alterar a redação de todos esses dispositivos, de maneira que passem a empregar, apenas, a denominação “sociedade por ações”.

De acordo com o autor da proposição, essa alteração seria necessária uma vez que a designação “sociedade anônima” remeteria à ideia de anonimato, o qual não é mais permitido após a publicação da Lei nº 8.021,



\* C D 2 1 4 8 9 5 6 3 4 4 0 0 \*

de 1990, que “*Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências*”, e que não mais permitiu a existência de ações ao portador.

Destaca-se que a presente proposição é muito similar ao Projeto de Lei nº 6.104, de 2013, atualmente arquivado, e que chegou a receber, neste Colegiado, parecer pela rejeição – muito embora esse parecer, à época, não tenha chegado a ser votado. Todavia, naquela oportunidade, a proposição apenas buscava substituir a expressão “sociedade anônima” na Lei nº 6.404, de 1976.

Acerca do tema, alinhamo-nos com o parecer apresentado pelo relator do referido Projeto de Lei nº 6.104, de 2013, e apresentaremos muitas das argumentações oferecidas naquela oportunidade.

Nesse sentido, ponderamos que a própria Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades por Ações, utiliza preponderantemente a denominação “sociedade anônima”. Há que se observar a designação “sociedade por ações” é utilizada, além da ementa, em uma única oportunidade (no art. 299), mas não nos demais dispositivos dessa Lei.

O Código Civil também utiliza a denominação “sociedade por ações” em um único dispositivo (parágrafo único do art. 982), ao passo que a denominação “sociedade anônima” ou “sociedades anônimas” é utilizado em dezesseis ocasiões.

Ainda que a proposição fosse aprovada, alterando todas as designações tanto na Lei das S.A. como no Código Civil, ainda restariam inúmeras outras leis e normas infralegais cuja denominação também deveria ser alterada.

Como exemplo, podemos mencionar algumas das leis que também utilizam a denominação “sociedade anônima”, como as Lei nº 4.679/65, nº 5.476/68; nº 5.589/70; nº 5.762/71; nº 7.292/84; nº 8.213/91; nº 8.934/94; nº 9.656/98; nº 10.198/01; nº 11.795/08; nº 12.706/12; nº 13.818/19; nº 13.903/19 e nº 14.030/20. Já o número de atos infralegais a requerer essa alteração poderia ser ainda mais substancial.

De toda forma, o número de legislações que deveriam ser alteradas não é o principal motivo para não acolher a substituição da consagrada terminologia “sociedade anônima”.

Todavia, é oportuno ressaltar, primeiramente, que estamos de acordo com o autor da proposição no que se refere à sua ponderação segundo a qual nossa legislação, em regra, não mais resguarda a atuação anônima.



\* C D 2 1 4 8 9 5 6 3 4 4 0 0 \*

Por outro lado, também consideramos que a utilização da expressão “sociedade anônima”, consagrada em nossa legislação, não significa que o detentor das ações esteja resguardado pelo anonimato.

Ocorre que a designação “sociedade anônima” remete simplesmente à noção de que não se trata de uma “sociedade de pessoas”, na qual as relações subjetivas entre os sócios são importantes para a existência da sociedade – o que se denomina como *affectio societatis*.

Com efeito, em uma sociedade de pessoas não há livre substituição dos sócios, de maneira que, para que uma pessoa desconhecida possa ingressar na sociedade, é necessária a aquiescência dos demais sócios.

Por outro lado, quando a sociedade empresária se estrutura sob um modelo complexo, como uma sociedade por ações ou mesmo grande sociedade limitada cujas regras sejam regidas, subsidiariamente, pela Lei das S.A., deixam de ser observadas características que a classificariam como “sociedade de pessoas”, passando a ser, desta forma, uma “sociedade de capitais”.

Nesse tipo de sociedade, não é relevante saber quem são os sócios, mas sim os capitais aportados e o lucro a ser obtido. Ademais, nesse caso, a alienação de quotas ou ações – ou seja, a substituição de sócios – ocorre, *em regra*, sem maiores restrições.

Nesse contexto, a sociedade de capitais por excelência é a “sociedade anônima”, termo que remete à noção segundo a qual os sócios podem livremente entrar ou sair da sociedade, e na qual a identidade de cada sócio – que pode inclusive adquirir ações em mercados abertos de bolsas de valores – não é o fator relevante para a empresa. Essa lógica contribui para que a expressão “sociedade anônima” seja empregada e tenha se consolidado ao longo dos anos, não remetendo, portanto, à noção de anonimato, mesmo que as ações sejam transacionadas em bolsa.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 687, de 2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214895634400>



\* C D 2 1 4 8 9 5 6 3 4 4 0 0 \*